



02.344.667/0001-37
CÂMARA MUNICIPAL DE MOIPORÁ
Pç. Elizeu Eduardo da Silveira s/nº
Centro / CEP: 76.135-000
MOIPORÁ-GO

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOIPORÁ
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO DE LEI 785/2020

DE 09 DE MARÇO DE 2020

“Reconhece o direito de Periculosidade aos Vigilantes do Município de Moiporá, e da outras providências”.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MOIPORÁ**, Estado de Goiás, **APROVOU** e Eu, **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte Lei:


Art. 1º. Fica concedido aos Vigilantes do quadro de carreira (efetivos e concursados) do Município de Moiporá – GO, direito ao reconhecimento de adicional de Periculosidade no percentual abaixo descrito, conforme laudo técnico das condições dos ambientes de trabalho e Laudo de insalubridade e periculosidade – L.T.C.A.T, realizado por profissional devidamente habilitado em Medicina do Trabalho (laudo anexo).

Art. 2º. Os adicionais correspondentes a insalubridade serão pagos pela Municipalidade no prazo de regulamentação da presente lei, observadas as normas legais e vigentes sobre as questões trabalhista.

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por Periculosidade:

I - Periculosidade – diferentemente do adicional de insalubridade, que afeta a saúde do trabalhador, o adicional de periculosidade, tem o objetivo de “compensar” o empregado que desenvolve sua atividade em risco eminente de sua vida.

Art. 4º. Conforme laudo técnico das condições dos ambientes de trabalho e Laudo de insalubridade e periculosidade – L.T.C.A.T, concluiu que os Vigilantes, estão expostos aos riscos considerados perigosos, e de acordo com a NR-16 anexo 3


Cledionor Antônio Fernandes
Presidente
Câmara Municipal de Moiporá-GO

Praça Elizeu Eduardo da Silveira nº s/n – Centro – CEP: 76135-000
Moiporá – GO – Fone: (64) 3686-1145



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOIPORÁ
PODER LEGISLATIVO

02.344.667/0001-37
CÂMARA MUNICIPAL DE MOIPORÁ
Pç. Elizeu Eduardo da Silveira s/nº
Centro / CEP: 76.135-000
MOIPORÁ-GO

da Portaria Nº 1.885 de 02 de dezembro de 2013, deve receber o adicional de Periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) em seus ordenados.

Parágrafo único – Os segurados “Vigilantes” por estarem expostos aos riscos considerados perigosos, devem ser enquadrados como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

Art. 5º. O adicional tratado nesta lei não se aplica aos ocupantes em cargo de comissão da administração Municipal, somente aos efetivos e concursados.

Art. 6º. As despesas decorrentes com a implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOIPORÁ, Estado de Goiás, em 09 de março de 2020.


CLEDIOMAR ANTÔNIO FERNANDES
Presidente da Câmara Municipal

Clediomar Antônio Fernandes
Presidente
Câmara Municipal de Moiporá-GO

LAUDO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

NR 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

PORTARIA Nº 3.214 – 08/06/78



HONESTIDADE, FÉ E COMPROMISSO
PORTARIA ADM. 2017/2020

MARÇO/2020

SUMÁRIO

ASSUNTO	PÁGINA
<u>IDENTIFICAÇÃO</u>	3
<u>FUNÇÕES</u>	3
<u>INTRODUÇÃO</u>	4
<u>OBJETIVO</u>	4
<u>LEGISLAÇÃO</u>	5
<u>ATIVIDADE INSALUBRE</u>	5
<u>ATIVIDADE PERIGOSA</u>	8
<u>METODOLOGIA</u>	10
<u>ORIENTAÇÕES</u>	11
<u>AVALIAÇÃO DOS RISCOS AMBIENTAIS</u>	12
<u>CONCLUSÃO</u>	15

IDENTIFICAÇÃO

MUNICÍPIO DE MOIPORA

NOME FANTASIA: MOIPORA PREF GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 02.321.909/0001-77

END: R GETULIO VARGAS, S/N, CENTRO

CIDADE: MOIPORÁ - GO

CEP: 76.135-000

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES		
CNAE Principal	DENOMINAÇÃO	GRAU DE RISCO
84.11-6-00	Administração pública em geral	03

FUNÇÕES

FUNÇÕES	SETOR
Vigilante	Hospital Municipal
Vigilante	Garagem Municipal
Vigilante	Escola Municipal

INTRODUÇÃO

O presente laudo trata da avaliação sobre as condições de exposição a agentes insalubres e/ou perigosos com a finalidade de definir o enquadramento da(s) atividade(s) analisada(s).

Este trabalho tem por finalidade realizar a análise quantitativa e qualitativa dos riscos físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho da empresa e que possam causar danos à saúde do trabalhador. Os dados levantados e a análise efetuada referem-se à situação encontrada por ocasião do levantamento. Sempre que houver modificações nas condições de trabalho, o levantamento deverá ser refeito, pois as conclusões poderão ser alteradas.

A avaliação seguiu a Lei nº 6.514 de 22/12/1977, enquadrando-se nas Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria nº 3.214 de 08/06/1978 e modificações posteriores, contidas no Cap. V, Título II da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

OBJETIVO

O objetivo deste trabalho é levantar quantitativamente e qualitativamente os riscos ambientais (físico, químico e biológico) e caracterizar o ambiente laboral como insalubre e/ou perigoso, de acordo com as Normas Regulamentadoras (NR) 15 – Atividades e Operações Insalubres e Normas Regulamentadoras (NR) 16 – Atividades e Operações Perigosas, aprovadas pela Portaria nº 3.214 de 08/06/1978.

Para atingir este objetivo as avaliações ambientais, análises e interpretações foram executadas com base na legislação vigente, nos critérios normativos pertinentes à Segurança e Medicina do Trabalho, emanadas do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como nas técnicas científicas em Higiene e Segurança do Trabalho.

LEGISLAÇÃO

A legislação trabalhista protege, por meio de normas, todo trabalhador que executa suas funções em atividades insalubres ou perigosas, de forma a amenizar o impacto destas atividades na saúde do trabalhador.

A periculosidade e a insalubridade têm como base legal a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu Título II, cap. V seção XIII, e a lei 6.514 de 22/12/1977, que alterou a CLT, no tocante a Segurança e Medicina do Trabalho. Ambas foram regulamentadas pela Portaria 3.214, por meio de Normas regulamentadoras.

A Constituição Federal/88 em seu Art. 7º, inciso XXIII, observando as alterações posteriores, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao recebimento do adicional de remuneração para as atividades insalubres e perigosas, na forma da Lei.

Conforme o Art. 194 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho

ATIVIDADE INSALUBRE

O Art. 189 da CLT considera atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condição ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima do limite de tolerância fixado em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

A insalubridade é definida pela legislação em função do tempo de exposição ao agente nocivo, levando em conta ainda o tipo de atividade desenvolvida pelo empregado no curso de sua jornada de trabalho, observando os limites de tolerância, as taxas de metabolismo e respectivos tempos de exposição.

O Art. 191 da CLT relata sobre a eliminação ou a neutralização da insalubridade, ocorrerá:

I – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II – com a neutralização, através de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

O Art. 192 da CLT determina que o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classificarem nos graus: máximo, médio e mínimo.”

A discriminação dos agentes considerados nocivos à saúde bem como os limites de tolerância mencionados estão previstos nos anexos da Norma Regulamentadora NR-15, aprovado pela Portaria 3.214/78, com alterações posteriores.

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990)

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

ANEXOS DA NR 15:

Anexo n.º 1 - Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo n.º 2 - Limites de Tolerância para Ruídos de Impacto

Anexo n.º 3 - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo n.º 4 (Revogado)

Anexo n.º 5 - Radiações Ionizantes

Anexo n.º 6 - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo n.º 7 - Radiações Não-Ionizantes

Anexo n.º 8 - Vibrações

Anexo n.º 9 - Frio

Anexo n.º 10 - Umidade

Anexo n.º 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho

Anexo n.º 13 - Agentes Químicos

Anexo n.º 12 - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo n.º 13 - Anexo Nº 13 A - Benzeno

Anexo n.º 14 - Agentes Biológicos

VALORES DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CONFORME NR 15

ANEXO	ATIVIDADE OU OPERAÇÕES QUE EXPONHAM O TRABALHADOR	PERCENTUAL
1	Níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites de tolerância fixados no quadro constantes do anexo nº 1 e no item 6 do mesmo anexo	20%
2	Níveis de ruído de impacto superiores aos limites de tolerância fixados nos itens 2 e 3 do anexo nº 2	20%
3	Exposição ao calor com valores de IBUTG superiores aos limites de tolerância fixados nos quadros nº 1 e 2	20%
5	Níveis de radiação ionizante com radioatividade superior aos limites de tolerância fixados neste anexo	40%
6	Trabalhos sob condições hiperbáricas	40%
7	Radiações não ionizantes consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho	20%
8	Vibrações consideradas insalubres através de perícia realizada no local de trabalho	20%
9	Frio considerado insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho	20%
10	Umidade considerada insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho	20%
11	Agentes químicos cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados no quadro nº 1, para jornada de trabalho igual a 44 horas (semanais)	10%, 20%, 40%
12	Poeiras minerais cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados neste anexo	40%
13	Atividades ou operações, envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho	10%, 20%, 40%
14	Agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação quantitativa	20%, 40%

ATIVIDADE PERIGOSA

Diferentemente do Adicional de insalubridade, que afeta a saúde do trabalhador, o Adicional de Periculosidade, tem o objetivo de "compensar" o empregado que desenvolve sua atividade em risco iminente de sua vida.

Adicional de Periculosidade, também é um direito constitucional, previsto atualmente no artigo 7º, inciso XXIII de nossa Constituição Federal.

Na CLT, o Adicional de Periculosidade também encontra previsão legal, sobretudo em seu capítulo V - Da segurança e medicina do Trabalho, na seção XIII, Art. 193 e seguintes que trata das atividades insalubres ou perigosas.

A Lei Nº 12.740, de 8 de Dezembro de 2012 altera o Art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei Nº 5.452, de 1º

de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e revoga a Lei Nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

"Art. 193" São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de Periculosidade assegura ao empregado um Adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo Adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

NR 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

16.1. São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos números 1 e 2 desta Norma Regulamentadora-NR.

16.2. O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

16.2.1. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

ANEXOS NR 16:

- ✓ Anexo 1 - Atividades e Operações Perigosas com Explosivos
- ✓ Anexo 2 - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis
- ✓ Anexo (*) - Atividades e Operações Perigosas com Radiações Ionizantes ou Substâncias Radioativas (Adotado pela Portaria GM 518/2003)

*PORTARIA N.º 1.885 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013 Aprova o Anexo 3 - Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial - da Norma Regulamentadora n.º 16 - Atividades e operações perigosas.

*PORTARIA N.º 1.078 DE 16 DE JULHO DE 2014 Aprova o Anexo 4 - Atividades e operações perigosas com energia elétrica - da Norma Regulamentadora n.º 16 - Atividades e operações perigosas.

*PORTARIA MTE Nº 1565 DE 13/10/2014 Aprova o Anexo 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e Operações Perigosas e dá outras providências.

*PORTARIA N.º 1.930 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014 Suspende aos efeitos da Portaria MTE nº 1.565 de 13 de outubro de 2014.

*PORTARIA N.º 5 DE 07 DE JANEIRO DE 2015 Suspende os efeitos da Portaria MTE nº 1.565 de 13 de outubro de 2014 em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas - ABIR e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas Ambev e das Empresas de Logística da Distribuição - CONFENAR.

METODOLOGIA

Toda metodologia aplicada está baseada no estudo dos locais de trabalho, analisando os setores e funções desenvolvidas, avaliando os possíveis riscos que os funcionários poderão estar expostos, segundo os conceitos técnicos adotados pela Portaria Nº 3.214 de 08 de Junho de 1978 do MTE em suas Normas Regulamentadoras NR 15, NR 16 e na Lei Nº 6.514 de 22 de Dezembro de 1977.

As orientações do Ministério do Trabalho deixam cristalinas e evidentes o direcionamento que deve ser dado às questões de agressão à saúde e/ou a integridade física do trabalhador qual seja: "... as empresas devem ser orientadas a banir ou neutralizar, as condições e meio ambiente de trabalho nocivo aos trabalhadores e não simplesmente pagar adicionais".

ORIENTAÇÕES

Os riscos ambientais poderão ser controlados, utilizando-se as medidas de Proteção Coletiva (EPC) ou individual (EPI). As medidas de proteção coletivas sempre deverão ser preferidas.

Além da entrega do EPI, que precisa ser adequado para a finalidade a que se destina e possuir o CA (Certificado de Aprovação) do Ministério do Trabalho, o empregador deverá providenciar a manutenção e higienização, o treinamento para uso adequado e motivar os empregados para o uso dos mesmos.

Esta providência eliminará, reduzirá ou neutralizará a ação dos riscos ambientais sobre os empregados. Uma vez suprimida a condição insalubre, o adicional respectivo pode deixar de ser pago. Visando isso, propõem-se algumas medidas, cuja viabilidade técnica e econômica poderá ser estudada pela empresa.

ORIENTAÇÕES

AVALIAÇÃO DOS RISCOS AMBIENTAIS

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO

Setor	Hospital Municipal
Função	Vigilante

Descrição das Atividades

Vigiar dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizar pessoas, cargas e patrimônio; escoltar pessoas e mercadorias. Controlar objetos e cargas; vigiar presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestar informações ao público e aos órgãos competentes.

Riscos Ambientais Ocupacionais (NR 15)											
Físico (Anexo 1,3,5,7,9,10)											
Ruído dB (LEQ)	Calor (IBUTG)	Frio (°C)		Umidade		Radiação		Químico Anexos 11 e 13		Biológicos Anexo 14	
		Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não
—	—		X		X		X		X		X

Riscos Ambientais Ocupacionais (NR 18)									
Explosivo		Inflamável		Elettricidade		Radiação ionizante		Segurança pessoal ou patrimonial	
Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não
	X		X		X		X		X

Equipamento de Proteção Individual - EPI

Botina de Segurança

CONCLUSÃO DE INSALUBRIDADE													
Agentes Agressivos						Medidas Adotadas	Proteção Eficaz?		Insalubre?		% de Insalubridade (de acordo com o grau)		
Físicos		Químico	Biológico	EPI	Sim		Não	Sim	Não	10%	20%	40%	
Ruído	Calor					Radiação							Umidade

De acordo com a Norma Regulamentadora Nº. 15 e seus anexos, da Portaria Nº 3.214/ 78 e Lei Nº 6.514/77 as atividades são consideradas insalubres quando o trabalhador estiver exposto aos agentes nocivos à saúde e a integridade física de modo habitual e permanente. A atividade de Vigilante NÃO está exposta aos riscos físicos, químicos ou biológicos, de modo habitual e permanente NÃO caracterizando os fatores que justificam ao adicional de INSALUBRIDADE.

CONCLUSÃO DE PERICULOSIDADE										
Agentes Agressivos					Medidas Adotadas	Proteção Eficaz?		Periculoso?		Adicional de 30%
Explosivos	Inflamáveis	Elettricidade	Radiação Ionizante	Segurança pessoal ou patrimonial		EPI	Sim	Não	Sim	
				X						

Diante da inspeção realizada no local de trabalho, verificou-se que de acordo com a NR-16 anexo 3 da Portaria N.º 1.885 de 02 de Dezembro de 2013, o colaborador que atua na área de VIGILANTE, SIM fica exposto aos riscos considerados perigosos, ASSIM caracterizando os fatores que justificam o adicional de PERICULOSIDADE.

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO

Setor	Garagem Municipal
Função	Vigilante

Descrição das Atividades

Vigiar dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizar pessoas, cargas e patrimônio; escoltar pessoas e mercadorias. Controlar objetos e cargas; vigiar presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestar informações ao público e aos órgãos competentes.

Riscos Ambientais Ocupacionais (NR 18)

Físico (Anexo 1,3,5,7,9,10)								Químico Anexos 11 e 13		Biológicos Anexo 14	
Ruído dB (LEQ)	Calor (IBUTG)	Frio (°C)		Umidade		Radiação		Sim	Não	Sim	Não
		Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não				
---	---		X		X		X		X		X

Riscos Ambientais Ocupacionais (NR 16)

Explosivo		Inflamável		Eletricidade		Radiação ionizante		Segurança pessoal ou patrimonial	
Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não
	X		X		X		X		X

Botina de Segurança

CONCLUSÃO DE INSALUBRIDADE

Agentes Agressivos						Medidas Adotadas	Proteção Eficaz?		Insalubre?		% de Insalubridade (de acordo com o grau)			
Físicos							EPI	Sim	Não	Sim	Não	10%	20%	40%
Ruído	Calor	Radiação	Umidade	Químico	Biológico									

De acordo com a Norma Regulamentadora Nº. 15 e seus anexos, da Portaria Nº 3.214/ 78 e Lei Nº 6.514/77 as atividades são consideradas insalubres quando o trabalhador estiver exposto aos agentes nocivos à saúde e a integridade física de modo habitual e permanente. A atividade de Vigilante NÃO está exposta aos riscos físicos, químicos ou biológicos, de modo habitual e permanente NÃO caracterizando os fatores que justificam ao adicional de INSALUBRIDADE.

CONCLUSÃO DE PERICULOSIDADE

Agentes Agressivos					Medidas Adotadas	Proteção Eficaz?		Periculoso?		Adicional de 30%
Explosivos	Inflamáveis	Eletricidade	Radiação Ionizante	Segurança pessoal ou patrimonial		EPI	Sim	Não	Sim	
				X						

Diante da inspeção realizada no local de trabalho, verificou-se que de acordo com a NR-16 anexo 3 da Portaria N.º 1.885 de 02 de Dezembro de 2013, o colaborador que atua na área de VIGILANTE, SIM fica exposto aos riscos considerados perigosos, ASSIM caracterizando os fatores que justificam o adicional de PERICULOSIDADE.



LAUDO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE



LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO

Setor	Escola Municipal
Função	Vigilante

Descrição das Atividades

Vigiar dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizar pessoas, cargas e patrimônio; escoltar pessoas e mercadorias. Controlar objetos e cargas; vigiar presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestar informações ao público e aos órgãos competentes.

Riscos Ambientais Ocupacionais (NR 15)

Físico (Anexo 1,3,5,7,9,10)										Químico Anexos 11 e 13		Biológicos Anexo 14		
Ruído dB*(LEQ)	Calor (IBUTG)	Frio (°C)		Umidade		Radiação								
		Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não			
—	—		X		X		X				X			X

Riscos Ambientais Ocupacionais (NR 16)

Explosivo		Inflamável		Eletricidade		Radiação ionizante		Segurança pessoal ou patrimonial	
Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não
	X		X		X		X		X

Equipamento de Proteção Individual - EPI's

Botina de Segurança	
---------------------	--

CONCLUSÃO DE INSALUBRIDADE

Agentes Agressivos						Medidas Adotadas	Proteção Eficaz?		Insalubre?		% de Insalubridade (de acordo com o grau)		
Físicos		Químico	Biológico	EPI	Sim		Não	Sim	Não	10%	20%	40%	
Ruído	Calor					Radiação							Umidade

De acordo com a Norma Regulamentadora Nº. 15 e seus anexos, da Portaria Nº 3.214/78 e Lei Nº 6.514/77 as atividades são consideradas insalubres quando o trabalhador estiver exposto aos agentes nocivos à saúde e a integridade física de modo habitual e permanente. A atividade de Vigilante NÃO está exposta aos riscos físicos, químicos ou biológicos, de modo habitual e permanente NÃO caracterizando os fatores que justificam ao adicional de INSALUBRIDADE.

CONCLUSÃO DE PERICULOSIDADE

Agentes Agressivos					Medidas Adotadas	Proteção Eficaz?		Periculoso?		Adicional de 30%
Explosivos	Inflamáveis	Eletricidade	Radiação Ionizante	Segurança pessoal ou patrimonial		EPI	Sim	Não	Sim	
				X						

Diante da inspeção realizada no local de trabalho, verificou-se que de acordo com a NR-16 anexo 3 da Portaria N.º 1.885 de 02 de Dezembro de 2013, o colaborador que atua na área de VIGILANTE, SIM fica exposto aos riscos considerados perigosos, ASSIM caracterizando os fatores que justificam o adicional de PERICULOSIDADE.

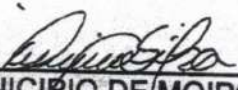


CONCLUSÃO

FUNÇÃO		INSALUBRE		PERICULOSO	
		SIM	NÃO	SIM	NÃO
Vigilante	Hospital Municipal	---	---	X	---
Vigilante	Garagem Municipal	---	---	X	---
Vigilante	Escola Municipal	---	---	X	---

Assina este documento e dá fé no que se apresenta, comprometendo-se com a confiabilidade das informações contidas no mesmo, Orestino Vilela Faria – Médico do Trabalho e, autor deste Laudo.

São Luís de Montes Belos - GO Março/2020


MUNICÍPIO DE MOIPORA
CNPJ: 02.321.909/0001-77

Dr Orestino Vilela Faria
Clínica Médica
Médico do Trabalho
CRM: 3241
ORESTINO VILELA FARIA
CRM: 3241